



PROJETO DE LEI PL./0117.2/2019

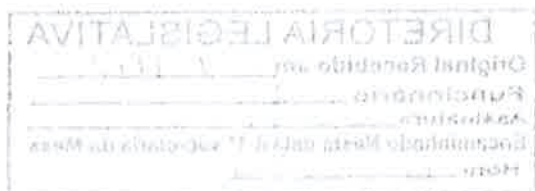
Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", para o fim de abolir a exigência discriminatória prescrita.

Art. 1º Fica revogado o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências",

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Milton Hobus



Udo no expediente	35ª
Sessão de	02/05/19
As Comissões de:	
()	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa revogar o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", para o fim de abolir preceito discriminatório.

O supracitado dispositivo da Lei Complementar nº 587, de 2013, determina o que segue:

Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares:

[...]

XXV – não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade.

[...]

Com a revogação de tal **fundamento legal** fica tacitamente derogado, também, o inciso XXV do art. 3º do **regulamentar** Decreto nº 1.479, de 9 de abril de 2013, que regulamenta precitada Lei Complementar.

Saliento que a proposta almejada não tem o condão de interferir na estrutura orgânica das instituições militares, limitando-se, tão somente, a corrigir um equívoco da legislação que, ao estabelecer que uma simples tatuagem confere inaptidão de candidato, determinar exigência que não se coaduna com as premissas da Carta Magna. Além disso, e, **conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na ADI TJSC 9187029-46.2013.8.24.0000, tal exigência é “discriminatória” e “atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.**

Desta forma, o que se almeja é vedar exigência arbitrária e equivocada, injustificada pelos valores da Carta Magna.

Pelo exposto, por se tratar de uma medida de relevância e de interesse social quanto a economicidade processual e a ampliação da segurança jurídica para os candidatos, solicito o apoio dos demais Parlamentares para aprovarem a presente proposição.



Deputado Milton Hobus